



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10245.002503/2004-32
Recurso nº 162.096 Voluntário
Acórdão nº 2102-00.392 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 30 de outubro de 2009
Matéria IRPF
Recorrente HERBSON JAIRO RIBEIRO BANTIM
Recorrida 3ª TURMA DA DRJ-BELÉM (PA)

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 1999, 2000, 2001, 2002, 2003

RENDIMENTOS DA ATIVIDADE RURAL INFORMADOS EM DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL - RECLASSIFICAÇÃO PARA RENDIMENTOS RECEBIDOS DE PESSOAS FÍSICAS OU JURÍDICAS, SUJEITOS À TABELA PROGRESSIVA - APLICAÇÃO CONCOMITANTE DE MULTA DE OFÍCIO PELO NÃO PAGAMENTO DO RECOLHIMENTO MENSAL OBRIGATÓRIO (CARNÊ-LEÃO) SOBRE OS RENDIMENTOS PRETENSAMENTE RECEBIDOS DE PESSOAS FÍSICAS - NECESSIDADE DA COMPROVAÇÃO DA MATERIALIDADE E AUTORIA DA NOVA INFRAÇÃO VINCULADA AOS RENDIMENTOS RECEBIDOS DE PESSOAS FÍSICAS E JURÍDICAS - INOCORRÊNCIA - A fiscalização não pode simplesmente reclassificar os rendimentos da atividade rural informados na declaração de ajuste para percebidos de pessoa física ou jurídica, submetendo-os à tabela progressiva, sem ter prova cabal da materialidade e autoria da infração referente à omissão de rendimentos recebidos de pessoas físicas e jurídicas. Como regra, é ônus da autoridade fiscal determinar a matéria tributável e a autoria da infração, calculando o montante do tributo devido e aplicando, se for o caso, a penalidade associada, na forma do art. 142 do Código Tributário Nacional. A autoridade fiscal deve comprovar que o contribuinte recebeu os rendimentos de pessoas físicas e jurídicas, demonstrando documentalmente as operações que geraram tais rendimentos, que deveriam ser submetidos integralmente à tabela progressiva. Não comprovado que tais rendimentos foram recebidos de pessoas físicas ou jurídicas, deve soçobrar o lançamento, tendo como consectário lógico o afastamento da multa de ofício pelo não pagamento do carnê-leão (recolhimento mensal obrigatório) decorrente dos pretensos rendimentos percebidos de pessoas físicas.

IRPF - LANÇAMENTO DE OFÍCIO - COMPETÊNCIA DA UNIÃO FEDERAL - Somente entes políticos dotados de poder legislativo têm competência para instituir tributos, sendo tal poder indelegável. A

competência constitucional para instituir o imposto de renda é da União Federal, cujo lançamento é atribuído por lei aos Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil. Assim, mesmo no caso de tributos sujeitos à repartição constitucional das receitas tributárias da União Federal para Estados e Municípios, a União é a entidade que detém competência sobre o imposto de renda.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS - AUSÊNCIA DE RETENÇÃO PELA FONTE PAGADORA DO IMPOSTO DE RENDA QUE INCIDIRIA SOBRE RENDIMENTO SUJEITO AO AJUSTE ANUAL NA DECLARAÇÃO DO BENEFICIÁRIO - Transposto o limite temporal da entrega da declaração pelo beneficiário pessoa física, a sujeição passiva desloca-se da fonte pagadora para o beneficiário. Inteligência da Súmula nº 12 do Primeiro Conselho de Contribuintes.

RENDIMENTO DO TRABALHO ASSALARIADO - DIÁRIAS E AJUDAS DE CUSTO PAGAS COM HABITUALIDADE A MEMBROS DO PODER LEGISLATIVO ESTADUAL - COMPROVAÇÃO DOS GASTOS - INOCORRÊNCIA - HIGIEDEZ DA TRIBUTAÇÃO - Ajudas de custo pagas com habitualidade a membros do Poder Legislativo Estadual estão contidas no âmbito da incidência tributária e, portanto, devem ser consideradas como rendimento tributável na Declaração Ajuste Anual, quando não se comprove que ditas verbas destinam-se a atender despesas com transporte, frete e locomoção do contribuinte e sua família, no caso de mudança permanente de um para outro município. Ainda, diárias pagas em montantes expressivos, regulares e isonômicos a todos os parlamentares, sem comprovação documental da despesa, integram o rendimento tributável.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, DAR parcial provimento para excluir a infração referente à reclassificação dos rendimentos oriundos da atividade rural e para cancelar a multa isolada pelo não recolhimento do carnê-leão, nos termos do voto do relator.

GIOVANNI CHRISTIAN NUNES/CAMPOS - Relator e Presidente.

EDITADO EM: 01/12/2009

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Núbia Matos Moura, Rubens Maurício Carvalho, Marcelo Magalhães Peixoto, Pedro Anan Júnior e Gonçalo Bonet Allage.

Relatório

Em face do contribuinte Herbson Jairo Ribeiro Bantim, CPF/MF nº 120.895.325-72, já qualificado neste processo, foi lavrado, em 30/11/2004, auto de infração (fls. 155 a 197), com ciência postal em 08/12/2004 (fl. 198). Abaixo, discrimina-se o crédito tributário constituído pelo auto de infração antes informado, que sofre a incidência de juros de mora a partir do mês seguinte ao do vencimento do crédito:

IMPOSTO	R\$ 273.554,52
MULTA DE OFÍCIO	R\$ 205.165,87

As seguintes infrações foram imputadas ao contribuinte, todas apenas com multa de ofício de 75%:

1. omissão de rendimentos do trabalho sem vínculo empregatício recebidos de pessoas jurídicas, no ano-calendário 2000;
2. omissão de rendimentos de trabalho sem vínculo empregatício recebidos de pessoas física, nos anos-calendário 1999 a 2002;
3. rendimentos classificados indevidamente na DIRPF como isentos ou não-tributáveis, nos anos-calendário 2000 a 2003;
4. ausência de recolhimento de carnê-leão (recolhimento mensal obrigatório) em decorrência dos rendimentos do item 2, acima.

Os rendimentos relativos às infrações “1” e “2” acima foram confessados como provenientes da atividade rural, na venda de bovinos, nas Declarações de Ajuste Anual respectivas, comprovados com recibos emitidos pelo fiscalizado (fls. 9, 14, 20 e 27 c/c as fls. 87 a 137 e fls. 157 a 160). A autoridade autuante entendeu que tais rendimentos deveriam ser comprovados por documentos usualmente utilizados nesta atividade, tais como nota fiscal do produtor, nota fiscal de entrada, nota promissória rural vinculada à nota fiscal do produtor e demais documentos reconhecidos pelas fiscalizações estaduais e, em decorrência disso, reclassificou tais rendimentos, imputando-os como recebidos de pessoas físicas ou jurídicas, a depender do comprador constante dos recibos, submetendo-os à tabela progressiva. A fiscalização não intimou os compradores que figuraram nos recibos para confirmar a higidez da documentação que comprovava o recebimento das receitas da atividade rural.

Ainda, a fiscalização devolveu ao fiscalizado os demais documentos originais de receita bruta e de custeio e investimento referente à atividade rural, conforme Termo de Devolução de Documentos de fl. 151.

Já os rendimentos da infração “3” acima foram oriundos da percepção de ajudas de custo e diárias percebidas da Assembléia Legislativa de Roraima (RR).

Em relação às ajudas de custos, estas eram pagas no início e no final previsto para a sessão legislativa, no valor individual de R\$ 6.000,00 (fls. 62 a 64), com base no Decreto Legislativo roraimense nº 06/95, destinando-se à compensação de despesas com transporte e outras imprescindíveis para o comparecimento à sessão legislativa ordinária ou à sessão legislativa extraordinária, convocada na forma da Constituição Estadual e do Regimento Interno do Poder Legislativo Estadual (fls. 193 e 194). Aqui a autoridade autuante entendeu que somente seria isenta a ajuda de custo paga no caso de remoção do contribuinte de um

município para outro e desde que houvesse comprovação de tais despesas, na forma do art. 39, I, do Decreto nº 3.000/99. Ainda, seria irrelevante o *nomen iuris* atribuído ao rendimento pela Assembléia Legislativa para efeitos de incidência do imposto de renda, no caso, cabível nos limites do art. 3º, § 4º, da Lei nº 7.713/88.

Em relação às diárias, de valores vultosos em face do subsídio do Parlamentar (chegou a representar quase o dobro dos subsídios no ano-calendário 2002, havendo, inclusive, retenção de IRRF – fl. 50 e 64), não houve comprovação nem pelo contribuinte nem pela Assembléia Legislativa dos deslocamentos, implicando na tributação de tais rendimentos (fl.195).

Inconformado com a autuação, o contribuinte apresentou impugnação ao lançamento, dirigida à Delegacia da Receita Federal de Julgamento.

A 3ª Turma de Julgamento da DRJ-Belém (PA), por unanimidade de votos, julgou procedente em parte o lançamento, em decisão de fls. 248 a 264, consubstanciada no Acórdão nº 01-8.558, de 26 de junho de 2007. Essa decisão reduziu para 50% a multa isolada pelo não recolhimento do carnê-leão.

O contribuinte foi intimado da decisão *a quo* em 30/07/2007 (fl. 269). Irresignado, interpôs recurso voluntário em 29/08/2007 (fl. 283).

No voluntário, o recorrente alega, em síntese, que:

I. comprovou a atividade rural com documentação idônea, na forma do art. 18, § 1º, da Lei nº 9.250/95, indicando o adquirente ou beneficiário, o valor e a data da operação, sendo descabida a exigência da autoridade fiscal para que a comprovação dos rendimentos obedecesse aos estritos limites do art. 61, § 5º, do Decreto nº 3.000/99 (nota fiscal do produtor, nota fiscal de entrada, nota promissória rural vinculada à nota fiscal do produtor e demais documentos reconhecidos pelas fiscalizações estaduais), não podendo, o Decreto, impor exigências além da Lei. Ainda, mesmo que se considere a validade constitucional do art. 61, § 5º, do Decreto nº 3.000/99, o contribuinte não teria praticado qualquer conduta delituosa (administrativa ou criminal), estando inserido na figura do chamado erro de tipo, devendo ser afastada a multa de ofício no caso vertente;

II. a autoridade administrativa pode deixar de aplicar a lei por vício de legalidade;

III. no tocante aos rendimentos oriundos de ajudas de custo e diárias, é patente a ilegitimidade passiva do recorrente, devendo eventual ônus tributário ser impingido diretamente à Assembléia Legislativa de Roraima. Ademais, tais rendimentos são isentos do imposto de renda, sendo descabida a exação aqui lançada.

Este recurso voluntário compôs o lote nº 10, sorteado para este relator na sessão pública da Segunda Turma Ordinária da Primeira Câmara da Segunda Seção do CARF de 30/07/2009.

Voto



Conselheiro Giovanni Christian Nunes Campos, Relator

Declara-se a tempestividade do apelo, já que o contribuinte foi intimado da decisão recorrida em 30/07/2007, segunda-feira, e interpôs o recurso voluntário em 29/08/2007 (fl. 283), dentro do trintídio legal, este que teve seu termo final em 29/08/2007, quarta-feira. Dessa forma, atendidos os demais requisitos legais, passa-se a apreciar o apelo, como discriminado no relatório.

Passa-se à defesa do **item I** (desclassificação de rendimentos da atividade rural para rendimentos sujeitos à tabela progressiva).

As infrações referentes aos rendimentos recebidos de pessoas físicas e jurídicas, oriundos pretensamente da atividade rural, tiveram origem em informações fornecidas nas declarações de ajuste anual do contribuinte, quando esse informou receitas e despesas da atividade rural, porém, intimado, somente logrou comprovar as receitas da venda de bovinos com recibos, vulnerando, em princípio, a exigência estampada no art. 61, § 5º, do Decreto nº 3.000/99 (*A receita bruta, decorrente da comercialização dos produtos, deverá ser comprovada por documentos usualmente utilizados, tais como nota fiscal do produtor, nota fiscal de entrada, nota promissória rural vinculada à nota fiscal do produtor e demais documentos reconhecidos pelas fiscalizações estaduais*). Assim, a fiscalização reclassificou os rendimentos da atividade rural, submetendo-os à tabela progressiva, como recebidos de pessoas físicas ou jurídicas, sem vínculo empregatício, pois o contribuinte somente poderia se beneficiar da tributação diferenciada da Lei nº 8.023/90 se comprovasse a origem rural de suas receitas submetidas à tributação mais favorecida (para tanto, vide o art. 18 da Lei nº 8.023/90 c/c o art. 18, § 1º, da Lei nº 9.250/95). Ainda, como considerou parte dos rendimentos como percebidos de pessoa física, imputou ao recorrente a multa pelo não pagamento do recolhimento mensal obrigatório (carnê-leão).

Inicialmente deve-se observar que não há qualquer antinomia entre o art. 18, § 1º, da Lei nº 9.250/95 (*O contribuinte deverá comprovar a veracidade das receitas e das despesas escrituradas no Livro Caixa, mediante documentação idônea que identifique o adquirente ou beneficiário, o valor e a data da operação, a qual será mantida em seu poder à disposição da fiscalização, enquanto não ocorrer a decadência ou prescrição*) e o art. 61, § 5º, do Decreto nº 3.000/99, este acima transcrito, já que a norma do Decreto simplesmente enuncia um conjunto exemplificativo de meios para comprovar o rendimento da atividade rural, inclusive utilizando a expressão “tais como”, denotadora de um *numerus clausus*, e, registre-se, a própria regra do art. 18, § 1º, da Lei nº 9.250/95 está transcrita, literalmente, no art. 60, § 1º, do Decreto nº 3.000/99. No ponto, o Decreto não extrapola o poder regulamentar, já que melhor detalha o cumprimento da exigência definida em Lei. Entretanto, isso não autoriza, por si só, exigir que a receita da atividade rural seja obrigatoriamente comprovada na forma do art. 61, § 5º, do Decreto nº 3.000/99, até porque isso não é exigido pela norma regulamentar, que enunciou um conjunto de meios para o mister. Em princípio, no caso deste processo administrativo fiscal, não comprovada a inidoneidade dos recibos da venda de gado bovino pela fiscalização (fls. 87 a 137), esses seriam hábeis a comprovar o rendimento da atividade rural, não podendo a fiscalização se ancorar apenas na formalidade dos meios de prova do art. 61, § 5º, do Decreto nº 3.000/99 para rechaçar a informação confessada pelo contribuinte, já que tais meios são apenas exemplificativos, como já dito.

Mesmo que o contribuinte sequer tivesse comprovado a origem rural dos rendimentos ofertados à tributação no Anexo da Atividade Rural de suas declarações de ajuste

anual, a fiscalização não poderia simplesmente desclassificar os rendimentos da atividade rural para percebidos de pessoas físicas ou jurídicas sem ter prova cabal da materialidade e autoria dessa infração, já que, como regra, é ônus da autoridade fiscal determinar a matéria tributável e a autoria da infração, calculando o montante do tributo devido e aplicando, se for o caso, a penalidade associada, na forma do art. 142 do Código Tributário Nacional. Era ônus da fiscalização comprovar que o contribuinte recebeu os rendimentos de pessoas físicas ou jurídicas, demonstrando documentalmente as operações que geraram tais rendimentos, e que deveriam ser submetidas à tabela progressiva, o que não ocorreu no caso presente. Observe que a fiscalização não intimou os adquirentes dos bens vinculados aos recibos da atividade rurícola.

É verdade que, eventualmente, a lei cria presunções legais que invertem o ônus da prova, permitindo a autoridade asseverar algo, porque normalmente assim acontece no mundo, devendo, nesses casos, o contribuinte fazer uma prova para desconstituir a presunção legal. Entretanto, não há qualquer presunção legal que permita simplesmente desclassificar os rendimentos da atividade rural para submetê-los à regra geral da tributação do imposto de renda da pessoa física, prevista na tabela progressiva, desde que o sujeito passivo não logre comprovar a atividade rurícola (ou comprove de forma precária, como ocorreu no caso em debate). O que existe é uma presunção prevista no art. 3º, § 1º (parte final), da Lei nº 7.713/88 que assevera que os acréscimos patrimoniais não correspondentes aos rendimentos declarados devem ser submetidos ao imposto de renda. Porém, aqui, caberia à fiscalização confeccionar demonstrativos de variação patrimonial, indicando as origens e aplicações de recursos, com exclusão dos rendimentos e receitas não comprovados, apontando os excessos de aplicações não suportados pelos rendimentos declarados e comprovados, ou seja, a fiscalização teria que imputar ao recorrente um acréscimo patrimonial a descoberto e não, como foi feito, desclassificar os rendimentos da atividade rural, considerando-os como percebidos de pessoas físicas e jurídicas. Como exemplo de cálculo de acréscimo patrimonial a descoberto, com desclassificação de receitas da atividade rural, a demonstrar o procedimento aqui defendido, vide o Acórdão nº 102-48.140, relator o Conselheiro Antonio Jose Praga de Souza, sessão de 25 de janeiro de 2007, que restou assim ementado:

ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO - RECEITAS DECLARADAS NA ATIVIDADE RURAL - DESCLASSIFICAÇÃO - IMPROCEDÊNCIA - À luz do art. 29 do Decreto 70.235/1972, na análise de provas o julgador forma livremente sua convicção. Verificado no conjunto probatório dos autos a pertinência das receitas de vendas da produção rural declarada, especialmente em face do volume de despesas comprovadas nessa atividade, incabível a desclassificação de parte dessas receitas.

Ainda para robustecer o entendimento que acolhe o equívoco perpetrado pela fiscalização, como pugnado pelo recorrente, deve-se observar que há documentos nos autos que inegavelmente demonstram a atividade rurícola do contribuinte, a demonstrar a impropriedade da desclassificação dos rendimentos da atividade rural para àqueles que devem ser submetidos à tabela progressiva. Para tanto, veja-se a descrição de áreas rurais em suas declarações de bens e direitos e documentos da SEFAZ-RR que atestam que o recorrente é agropecuarista (fls. 139 a 141). Por último, a própria fiscalização devolveu ao fiscalizado os demais documentos originais de receita bruta e de custeio e investimento referente à atividade rural, conforme Termo de Devolução de Documentos de fl. 151, tudo a indicar que o contribuinte desenvolvia atividade rural no período sob fiscalização.

Dessa forma, a autoridade autuante não poderia ter simplesmente reclassificado os rendimentos informados no anexo da atividade rural, submetendo-os à tabela progressiva. A uma, porque as provas dos atos indicam que o contribuinte desenvolve atividade rural, fortalecendo a tese de que os rendimentos declarados eram de fato provenientes da atividade tributariamente favorecida; a duas, porque não há presunção legal que autorize o procedimento perpetrado pela fiscalização; a três, porque, no caso vertente, somente poder-se-ia imputar ao contribuinte a infração relativa a acréscimo patrimonial a descoberto - APD, com supedâneo no art. 3º, § 1º, da Lei nº 7.713/88, desde que a fiscalização tivesse confeccionado os demonstrativos de variação patrimonial, apurando o APD, o que aqui não ocorreu; a quatro, porque a autoridade fiscal deveria ter aprofundado a investigação da atividade rurícola do fiscalizado, intimando os adquirentes que constavam nos recibos, confirmando, ou não, o recebimento dos valores da atividade rural, o que poderia, se fosse o caso, somente aí implicar na apuração de omissão de rendimentos percebidos de pessoa física ou jurídica.

Por tudo o acima exposto, deve-se cancelar a infração referente à omissão de rendimentos de trabalho sem vínculo empregatício recebidos de pessoas físicas e jurídicas, dos anos-calendário 1999 a 2002, referente à reclassificação de rendimentos da atividade rural.

Já no tocante à multa isolada do carnê-leão, considerando que foi afastada a omissão de rendimentos do trabalho sem vínculo empregatício recebidos de pessoa física, fica sem sustentáculo a multa lançada. Ademais, como já evidenciado, não há qualquer prova nos autos que indique que os rendimentos tenham sido recebidos de pessoa física ou de fonte do exterior, e não da atividade rural, a justificar o recolhimento mensal obrigatório. Por tudo, deve-se cancelar a multa pelo não recolhimento do IRPF devido a título de carnê-leão.

Para finalizar esse ponto, deve-se anotar que o posicionamento acima foi acatado pelo Acórdão nº 2102-00.209, sessão de 29 de julho de 2009, relator o Conselheiro Giovanni Christian Nunes Campos, unânime, que restou assim ementado:

RENDIMENTOS DA ATIVIDADE RURAL INFORMADOS EM DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL - DESCLASSIFICAÇÃO PARA RENDIMENTOS RECEBIDOS DE PESSOA FÍSICA, SUJEITOS À TABELA PROGRESSIVA - APLICAÇÃO CONCOMITANTE DE MULTA DE OFÍCIO PELO NÃO PAGAMENTO DO RECOLHIMENTO MENSAL OBRIGATÓRIO (CARNÊ-LEÃO) - NECESSIDADE DA COMPROVAÇÃO DA MATERIALIDADE DA NOVA INFRAÇÃO PELA FISCALIZAÇÃO - INOCORRÊNCIA - A fiscalização não pode simplesmente desclassificar os rendimentos da atividade rural informados na declaração de ajuste para percebidos de pessoa física, submetendo-os à tabela progressiva, sem ter prova cabal da materialidade e autoria da infração, já que, como regra, é ônus da autoridade fiscal determinar a matéria tributável e a autoria da infração, calculando o montante do tributo devido e aplicando, se for o caso, a penalidade associada, na forma do art. 142 do Código Tributário Nacional. A autoridade fiscal deve comprovar que o contribuinte recebeu os rendimentos de pessoas físicas, demonstrando documentalmente as operações que geraram tais rendimentos. Não comprovado que os rendimentos foram recebidos de pessoa física, deve soçobrar, neste ponto, o lançamento, tendo como consectário lógico o afastamento da



multa de ofício pelo não pagamento do carnê-leão (recolhimento mensal obrigatório).

IMPOSTO DE RENDA - TRIBUTAÇÃO EXCLUSIVAMENTE COM BASE EM DEPÓSITOS BANCÁRIOS - REGIME DA LEI Nº 9.430/96 - POSSIBILIDADE - A partir da vigência do art. 42 da Lei nº 9.430/96, o fisco não mais ficou obrigado a comprovar o consumo da renda representado pelos depósitos bancários de origem não comprovada, a transparecer sinais exteriores de riqueza (acréscimo patrimonial ou dispêndio), incompatíveis com os rendimentos declarados, como ocorria sob égide do revogado parágrafo 5º do art. 6º da Lei nº 8.021/90. Agora, o contribuinte tem que comprovar a origem dos depósitos bancários, sob pena de se presumir que estes são rendimentos omitidos, sujeitos à aplicação da tabela progressiva.

No tocante à tese aventada na defesa do **item II** (a autoridade administrativa pode deixar de aplicar a lei por vício de legalidade), deve-se evidenciar que o julgador administrativo não detém competência para declarar, de modo incidental, a inconstitucionalidade de leis que serviram de base legal para o lançamento, como se pode ver no art. 62 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF, aprovado pela Portaria MF nº 256, de 22 de junho de 2007 (DOU de 23 de junho de 2009), *verbis*:

Art. 62. Fica vedado aos membros das turmas de julgamento do CARF afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade.

Parágrafo único. O disposto no caput não se aplica aos casos de tratado, acordo internacional, lei ou ato normativo:

I - que já tenha sido declarado inconstitucional por decisão plenária definitiva do Supremo Tribunal Federal; ou II - que fundamente crédito tributário objeto de:

a) dispensa legal de constituição ou de ato declaratório do Procurador-Geral da Fazenda Nacional, na forma dos arts. 18 e 19 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002;

b) súmula da Advocacia-Geral da União, na forma do art. 43 da Lei Complementar nº 73, de 1993; ou

c) parecer do Advogado-Geral da União aprovado pelo Presidente da República, na forma do art. 40 da Lei Complementar nº 73, de 1993.

O entendimento acima, que já existia no antigo Regimento Interno dos Conselhos de Contribuinte, foi objeto da **Súmula 1ºCC nº 2**: “O Primeiro Conselho de Contribuintes não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária”, e, com espeque no art. 72, caput e §4º, do Regimento Interno do CARF¹, deve-se ressaltar que o enunciado sumular é de aplicação obrigatória nos julgamentos de 2º grau.

¹ Art. 72. As decisões reiteradas e uniformes do CARF serão consubstanciadas em súmula de observância obrigatória pelos membros do CARF.

Assim, rejeita-se qualquer pretensão no tocante à declaração de inconstitucionalidade de lei no rito administrativo fiscal.

Por fim, passa-se à defesa do item III (no tocante aos rendimentos oriundos de ajudas de custo e diárias, é patente a ilegitimidade passiva do recorrente, devendo eventual ônus tributário ser impingido diretamente à Assembléia Legislativa de Roraima. Ademais, tais rendimentos são isentos do imposto de renda, sendo descabida a exação aqui lançada).

O pagamento de ajuda de custo pelo Decreto Legislativo roraimense nº 06/1995, bem como o pagamento de diárias aos parlamentares estaduais, tudo nos anos-calendário aqui em debate, foi enfrentado no Acórdão nº 3401-00.056, sessão de 07 de maio de 2009, unânime, lá mantendo a exação lançada e que aqui se toma como fundamento para decidir, *verbis*:

Passa-se à defesa do item I (ilegitimidade passiva do recorrente no tocante ao IRPF referente ao recebimento de diárias e ajuda de custos pagas pela Assembléia Legislativa de Roraima (RR), já que esse ente público seria o responsável pelo pagamento do imposto).

Essa questão foi pacificada no âmbito do Primeiro Conselho de Contribuintes pela Súmula de nº 12, que tem a seguinte dicção: “Constatada a omissão de rendimentos sujeitos à incidência do imposto de renda na declaração de ajuste anual, é legítima a constituição do crédito tributário na pessoa física do beneficiário, ainda que a fonte pagadora não tenha procedido à respectiva retenção”.

Assim, ultrapassado o prazo de entrega da declaração de ajuste anual pelo beneficiário do rendimento, sem que a fonte pagadora tenha feito a retenção do IRRF respectiva, a responsabilidade pelo pagamento do imposto passa para o beneficiário do rendimento, ficando a fonte pagadora sujeita, apenas, a imposição de uma multa isolada sobre o imposto não retido ou não recolhido, na forma do art. 9º da Lei nº 10.426/2002. Assim, o imposto, em si mesmo, é de responsabilidade do beneficiário do rendimento. Essa situação amolda-se à perfeição ao caso em debate, pois não houve a retenção do IRRF pela Assembléia Legislativa de Roraima (RR), bem como a ação fiscal foi deflagrada após a entrega das declarações de rendimentos respectivas.

Por tudo, neste ponto, sem razão o recorrente.

Agora, passa-se à defesa do item II (as verbas decorrentes de diárias e ajudas de custo pagas pela Assembléia Legislativa de Roraima (RR) têm caráter indenizatório, não significando qualquer acréscimo patrimonial em favor do recorrente. No tocante às ajudas de custo, pagas de forma não habitual, foram percebidas em consonância com o Decreto Legislativo nº 06/1995, que custeava o transporte e outras despesas

§ 1º a § 3º Omissis;

§ 4º As súmulas aprovadas pelos Primeiro, Segundo e Terceiro Conselhos de Contribuintes são de adoção obrigatória pelos membros do CARF.

imprescindíveis ao comparecimento à sessão legislativa (ordinária ou extraordinária), tendo, dessa forma, caráter eminentemente indenizatório, não havendo falar em incidência do imposto de renda).

Inicialmente, passa-se a apreciar a controvérsia no tocante à tributação das ajudas de custo, pagas nos montantes de R\$ 12.000,00, nos anos-calendário 2000 a 2002, e R\$ 19.080,00, no ano-calendário 2003, sem incidência de IRRF, e informadas como rendimentos isentos ou não tributáveis no comprovante de rendimentos emitido pela Assembléia Legislativa de Roraima (fls. 22, 212 a 214).

O benefício em destaque foi outorgado pelo Decreto Legislativo nº 05/1995, nos termos que seguem, verbis (fl. 215):

Art. 3º - É devida ao parlamentar, no início e no final previsto para a sessão legislativa, ajuda de custo equivalente ao valor da remuneração.

§ 1º - A ajuda de custo destina-se à compensação de despesa com transporte e outras imprescindíveis para o comparecimento à sessão legislativa ordinária ou à sessão legislativa extraordinária, convocada na forma da Constituição Estadual e do Regimento Interno deste Poder.

§ 2º - Perderá direito à percepção da parcela final da ajuda de custo o parlamentar que não comparecer a, pelo menos, dois terços da sessão legislativa.

O Decreto acima criou auxílio não previsto em lei federal como isento ou não tributável pelo imposto de renda, já que a única ajuda de custo isenta é aquela destinada a atender às despesas com mudança de um município para outro pelo contribuinte, sujeita à comprovação, e não uma ajuda de custo paga sem qualquer exigência de mudança de sede ou domicílio do agente, em duas parcelas anuais, com possibilidade de redução pelas ausências nas sessões legislativa, como acima previsto. A ajuda de custo isenta está disciplinada no art. 6º, XX, da Lei nº 7.713/88, verbis:

Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas:

(...)

XX - ajuda de custo destinada a atender às despesas com transporte, frete e locomoção do beneficiado e seus familiares, em caso de remoção de um município para outro, sujeita à comprovação posterior pelo contribuinte.

Excetuados os casos de rendimentos previstos em lei federal como isentos ou não tributáveis, qualquer estipêndio pago a título diverso deve se submeter à incidência do imposto de renda. Diferentemente do pugnado pelo recorrente, o auxílio em debate se reveste de caráter de verba tributável, sequer se



assemelhando com a ajuda de custo isenta, esta prevista em lei federal.

Aceitar que um Decreto assemblear desnature o conceito de renda e rendimentos tributáveis previsto em lei federal, atribuindo aos estipêndios pagos pelos cofres públicos caráter indenizatório, de forma puramente formal, sem um substrato na realidade, seria desnaturar a competência tributária da União Federal no tocante ao imposto de renda, já que, no extremo, a Assembléia Legislativa de Roraima (RR) poderia tipificar todos os rendimentos pagos aos parlamentares como tendo natureza indenizatória, a custear os gastos necessários ao exercício do mandato parlamentar, usurpando a competência da União Federal para instituir imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza.

Dessa forma, correto a incidência do imposto de renda sobre as "ajudas de custo" em debate.

Agora, passa-se a discutir a controvérsia sobre a tributação das diárias pagas ao recorrente pela Assembléia Legislativa de Roraima (RR), nos montantes de R\$ 172.000,00 e R\$ 108.840,00, nos anos-calendário 2002 e 2003, respectivamente.

Considerando o montante e a representatividade das diárias em face dos rendimentos tributáveis percebidos da Assembléia Legislativa de Roraima (RR), quando as diárias representaram 213,93% e 45,07% dos rendimentos tributáveis, nos anos-calendário 2002 e 2003, respectivamente, a fiscalização intimou o contribuinte a comprovar, com documentos haveis e idôneos, os efetivos deslocamentos para fora do município de Boa Vista (RR), sede do parlamento roraimense. O fiscalizado solicitou prorrogação de prazo para atender a intimação e, posteriormente, não a atendeu, solicitando o encerramento da ação fiscal.

Compulsando a documentação da Assembléia de Roraima que resume o pagamento das diárias aos deputados, percebe-se que os parlamentares, inclusive o fiscalizado, receberam, quase uniformemente, R\$ 11.000,00, em janeiro e fevereiro/2002, R\$ 5.000,00, em março/2002, R\$ 17.000,00, em abril/2002, e R\$ 16.000,00, no período de maio a dezembro/2002 (fls. 230 a 235) [no caso do lançamento em face do parlamentar Herbson Jairo Ribeiro Bantim, aqui recorrente, os valores excedem os antes relatados, tendo o parlamentar recebido R\$ 16.000,00 em junho/2002 e no período de agosto a dezembro/2002, tudo a demonstrar a pouca plausibilidade dessa verba representar diárias, já que é incompreensível o pagamento desse vultoso valor a título de diária, de maneira uniforme, em um período de 06 meses – fl. 64]. No ano-calendário 2003, a uniformidade do pagamento aos parlamentares diminui, porém percebe-se uma predominância de pagamentos no montante de R\$ 7.590,00 (fls. 236 a 241). Efetivamente, causa espécie o montante percebido a título de diária, bem como a regularidade dos pagamentos aos parlamentares roraimenses.



A comprovação dos deslocamentos para município diverso da sede de trabalho do fiscalizado, a justificar o pagamento de diárias, era uma prova fácil de produzir, já que não se pode conceber que o parlamento roraimense pagasse as diárias aos parlamentares sem qualquer demonstração do efetivo deslocamento. O contribuinte foi intimado a produzir tal prova, porém ficou-se inerte. Inegavelmente, não há plausibilidade na percepção das diárias nos montantes e nas proporções em face dos rendimentos tributáveis pagas por um ente público, como ocorreu no caso vertente. A uniformidade dos pagamentos e ausência da comprovação dos deslocamentos indicam que a verba era paga sem respeitar a baliza legal que informa que as diárias não integram o rendimento tributável quando são destinadas ao pagamento de despesas de alimentação e pousada, por serviço eventual realizado em município diferente da sede de trabalho, inclusive no exterior (art. 6º, II, da Lei nº 7.713/88). Ora, não parece plausível que todos os deputados recebessem expressivos valores iguais ou similares de diárias, em todos os meses, exceto se o parlamento roraimense tivesse uma política de mudança mensal de sua sede de deliberação. Porém, nada foi acostado aos autos que justificasse ou comprovasse o pagamento das diárias nos expressivos montantes informados.

Assim, forçoso reconhecer que as diárias pagas no caso vertente integram os rendimentos tributáveis, estando correto a imputação do imposto ao recorrente.

Neste ponto, sem razão o recorrente.

Ante o exposto, voto no sentido de DAR parcial provimento ao recurso para excluir a infração referente à reclassificação dos rendimentos oriundos da atividade rural e para cancelar a multa isolada pelo não recolhimento do carnê-leão.

Sala das Sessões, em 30 de outubro de 2009

Giovanni Christian Nunes Campos

